

pessoa de fóra , terá a gratificação de 1 por cento ; e a nomeação de hum , ou outro , será feita pelo respectivo Inspector da Alfandega , com approvação do da Thesouraria.

Art. 16 Para satisfazer as disposições dos Artigos 14 e 15 haverá nas referidas Alfandegas as balanças proprias para o peso do ouro ; e os mais utensilios necessarios para a sua qualificação , fornecido tudo pela Casa da Moeda.

Art. 17. Todo o ouro em pó que for achado fóra das Provincias , que o produzem , e fóra das estradas , e caminhos que se dirigem para as sobreditas Cidades do Rio de Janeiro , Bahia , e Santos , ou seja por meio de buscas , a que se proceda em consequencia de denuncias , nos termos do Decreto de 27 de Setembro de 1827 ; ou seja por occasião de quaesquer outras buscas , e diligencias fiscaes , que se fação em execução dos Regulamentos das Alfandegas , Consulados , Recebedorias , Correios , ou outras quaesquer Repartições Fiscaes ; ou seja accidentalmente , será apprehendido , e se formará o competente processo para serem punidos os extraviadores.

Art. 18. Da mesma sorte se procederá quando o ouro em pó for achado no interior das referidas Cidades do Rio de Janeiro , Bahia , e Santos , fóra dos lugares do manifesto.

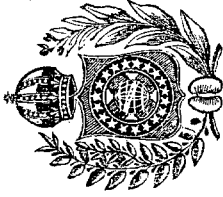
Art. 19. Serão Autoridades competentes para conhecer de taes extravios , e contrabandos , e impor as penas respectivas , em processos meramente administrativos , o Provedor da Casa da Moeda na Córte , e os Administradores do Consulado , e Inspectores das Alfandegas nas Provincias litoraes do Imperio , na conformidade dos Regulamentos das Alfandegas , e Consulados , e com os recursos pelo modo , e nos casos nelles especificados.

Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1846. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Caralcanti de Albuquerque.*

*Tabella pela qual se deve regular os preços por que se pagará o ouro, em Santos e Bahia, quando as partes o não conduzirem para a Casa da Moeda.*

Quilates.	Reis.
22.....	47000
21, 3 gr.....	37954
21, 2 gr.....	37909
21, 1 gr.....	37864
21.....	37818
20, 3 gr.....	37773
20, 2 gr.....	37727
20, 1 gr.....	37682
20.....	37636
19, 3 gr.....	37591
19, 2 gr.....	37545
19, 1 gr.....	37500
19.....	37454
18, 3 gr.....	37409
18, 2 gr.....	37363
18, 1 gr.....	37318
18.....	37273
17, 3 gr.....	37227
17, 2 gr.....	37182
17, 1 gr.....	37136
17.....	37091
16, 3 gr.....	37045
16, 2 gr.....	37000
16, 1 gr.....	27954
16.....	27909

N.º



### AGENCIA DO PEDREGULHO.

REGULAMENTO DE 12 DE OUTUBRO DE 1846.

Aos do mez de de 18 ma-  
nifestou nesta Agencia  
contendo

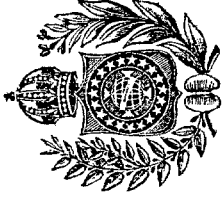
de ouro em pó: o qual vai lacrado e  
sellado com o Sello das Armas do Imperio,  
para ser apresentado na Casa da Moeda, na  
fôrma do Art. 4.º do dito Regulamento: e  
para constar se passou o presente em dupli-  
cata.

O Escrivãõ.

O Agente.

## TERMO DE MANIFESTO.

N.º



### AGENCIA DO PEDREGULHO.

REGULAMENTO DE 12 DE OUTUBRO DE 1846.

Aos do mez de de 18 ma-  
nifestou nesta Agencia  
contendo

de ouro em pó: o qual vai lacrado e  
sellado com o Sello das Armas do Imperio,  
para ser apresentado na Casa da Moeda, na  
fôrma do Artigo 4.º do dito Regulamento: e  
para constar se passou o presente em dupli-  
cata.

O Escrivãõ.

O Agente.

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 31.ª

---

DECRETO N.º 479 — de 17 de Outubro de 1846.

*Estabelece huma Bibliotheca de Marinha no Arsenal da Marinha da Côrte.*

Hei por bem que se estabeleça no Arsenal da Marinha da Côrte huma Bibliotheca de Marinha, a cujo respeito se deverá observar o Regulamento, que com este baixa, assignado por Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente dos da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseite de Outubro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

REGULAMENTO PARA A BIBLIOTHECA DE MARINHA, MANDADA ESTABELECEER NO ARSENAL DA MARINHA DA CORTE POR DECRETO DESTA DATA.

Art. 1.º A Bibliotheca de Marinha deverá ministrar os meios de huma instrucção variada aos Officiaes d' Armada, aos de Artilheria de Marinha, e aos Officiaes empregados nas Repartições annexas.

Art. 2.º Comporão o fundo da Bibliotheca:

§ 1.º A da Academia da Marinha, que será transferida de bordo.

§ 2.º As obras scientificas, roteiros e mappas existentes, nos diversos Archivos da Repartição de Marinha.

§ 3.º Os Livros , Memorias , &c. , de que se fizer aquisição , relativos ás sciencias de que dependem os multiplices misteres da Marinha ; e assim tambem ao que disser respeito á navegação , artilheria , tactica naval , construcções navaes , construcções civis de Marinha , &c. ; descrições dos Estabelecimentos navaes , existentes nos Paizes mais adiantados , relatorios das Repartições de Marinha das Nações Maritimas , annaes e periodicos Maritimos , &c. ; Codigo das Leis internacionaes , colleções dos Tratados de Commercio entre as differentes Nações , &c. ; modelos , mappas , globos , colleções dos mais exactos roteiros , das cartas mais correctas , &c.

Art. 3.º Será incumbido ás Legações , ou aos Consulados Brasileiros nos Paizes Estrangeiros a assignatura , compra e remessa das obras e mais utensis mencionados no Artigo antecedente , dentro dos limites orçados á dotação annual da Bibliotheca.

Art. 4.º O 1.º Commandante da Academia , antes da transferencia da Bibliotheca , fará a relação dos Livros e objectos que seja indispensavel conservar a bordo para o serviço Academico ; e depois de approvada pelo Quartel General , poderá exceptuar esses objectos da entrega ao Bibliothecario.

Art. 5.º Depois que a Bibliotheca estiver devidamente montada , e possuir copia de Livros , Mappas , e Instrumentos , poderá o Quartel General , ouvindo o Bibliothecario , mandar destacar nos Navios armados Bibliothecas parciaes , de que se formarão no mesmo Quartel General relações , segundo as classes dos Navios armados , tempo presumivel de seus armamentos , e a natureza das commissões de que forem encarregados.

Art. 6.º Compete aos Officiaes incumbidos da navegação , o velar os utensis da Bibliotheca da Marinha destacados á bordo dos Navios armados , e serão por elles responsaveis.

Art. 7.º Terá a Bibliotheca hum Bibliothecario , que será Official d' Armada , com vencimentos de Official embarcado em Navio armado ; hum Porteiro , que será hum dos Guardas da Academia de Marinha , com o vencimento que ora tem , e hum Escrevente com a diaria de oitocentos réis.

Art. 8.º O Official d' Armada encarregado da Bibliotheca tem por deveres : 1.º regular , fiscalisar , e pro-

mover tudo quanto julgar conveniente á mesma Bibliotheca: 2.º dirigir a formação dos cathalogs, e a escripturação da Bibliotheca, que será feita pelo Escrevente.

Art. 9.º O Porteiro tem por dever arranjar os Livros como lhe for ordenado, abrir e fechar a Bibliotheca ás horas determinadas, cuidar da conservação dos utensis della, tomar os nomes dos que forem ler á Bibliotheca, com a nota da hora da entrada e da sahida, e a dos Livros que pedirem para ler, dar os Livros e recebê-los das pessoas que os houverem pedido, e repol-os nos seus lugares.

Art. 10. A Bibliotheca estará aberta todos os dias de trabalho das nove horas da manhã ás duas da tarde, e das quatro horas da tarde até o pôr do Sol. As manhãs são particularmente consagradas á leitura dos Officiaes d' Armada, e dos de Artilheria de Marinha, e as tardes particularmente á leitura dos Aspirantes e dos Officiaes empregados nas Repartições da Marinha.

Art. 11. He permittido aos Officiaes Generaes d' Armada, e aos Chefes dos differentes departamentos da Repartição da Marinha o requisitarem per Officios dirigidos ao Official encarregado da Bibliotheca os Livros que quizerem ler fóra della. Á excepção desses á ninguem mais se emprestará Livro algum para fóra da Bibliotheca, sem ordem superior.

Art. 12. Guardar-se-ha na Bibliotheca o respeito, silencio, e socego que demandão os Estabelecimentos destinados á leitura e á instrucção.

Art. 13. Do Arsenal se fornecerão os moveis necessarios á Bibliotheca, assim como se arranjará a casa. Os objectos do expediente ordinario serão dados pela Intendencia sobre pedidos do Bibliothecario, rubricados pelo Encarregado do Quartel General.

Art. 14. O Secretario da Academia de Marinha entregará por inventario a Livraria que está a bordo, e bem assim os Chefes de todas as Repartições onde hajão objectos que devão, conforme estas Instrucções, passar para a Bibliotheca.

Art. 15. Serão estês inventarios copiados em Livro especial, que servirá de carga ao Bibliothecario, e nelle se lançará depois tudo o que entrar para a Bibliotheca; lançando-se em outro Livro o que sahir.

Art. 16. Nada entrará nem sahirá da Bibliotheca (sal-

vo a disposição do Artigo 11. ), se não por intermédio do Quartel General, onde haverá dous Livros iguaes aos de que trata o Artigo antecedente, para identicos assentos.

Art. 17. Quando qualquer Bibliothecario houver de entregar a Bibliotheca, ou dar contas, se balancearão os Livros de entrada e sahida, depois de conferidos com os do Quartel General.

Art. 18. O Official encarregado da Bibliotheca remetterá todos os annos á Autoridade competente o Orçamento da Bibliotheca, separado em duas parcelas, huma destinada á compra dos objectos que devem de continuo enriquecel-a, e a outra destinada ás despezas internas do Estabelecimento: e participar-lhe-ha todos os mezes o que disser respeito ao movimento da Bibliotheca, e todas as mais novidades de alguma consideração.

Palacio do Rio de Janeiro em dezeseite de Outubro de mil oitocentos quarenta e seis.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavaleanti  
de Albuquerque.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1846.

TOMO 9.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 32.ª

DECRETO N.º 480 — de 24 de Outubro de 1846.

*Resolve diversas duvidas sobre a Lei regulamentar das Eleições, a fim de que a mesma Lei seja uniformemente executada em todo o Imperio.*

Solicitando a Camara Municipal da Cidade do Serro, na Provincia de Minas Geraes, esclarecimentos sobre algumas duvidas, que encontra na execução da Lei N.º 387 de dezenove de Agosto do corrente anno, que regula a maneira de proceder ás Eleições; e ponderando o Presidente da mesma Provincia que além daquellas, podem ainda suscitar-se outras duvidas, todas as quaes se reduzem ás seguintes: 1.ª se devem considerar-se como Parochias alguns Curatos, que não sendo verdadeiras Parochias por não serem Collados os seus Capellães, nem receberem congruas dos Cofres Publicos, são com tudo independentes entre si, e tem Capellães Curas, nomeados pelo Prelado, a cuja Diocese pertencem, com todas as attribuições, que competem aos Parochos: 2.ª em que Mesa Parochial deverão ser entregues, e apuradas as listas, quer de Juizes de Paz, quer de Vereadores, quando a jurisdicção de Paz de huma Parochia comprehende parte de outra: 3.ª se os dous Eleitores, e os dous Supplentes, que segundo o Artigo 8.º tem de compor a Junta de Qualificação, devem ser tirados somente d'entre os Eleitores, e Supplentes da Parochia subsistente, no caso de ter havido suppressão de Parochias, e incorporação total de seu territorio: 4.ª se quando o empate de votos obsta ao conhecimento do menos votado da primeira turma, e do mais votado da segunda, hem como á divisão destas, deve-se recorrer á sorte entre os empatados presentes, sobre que versa a duvida, e dest'arte marcar-se o lugar, em que seus nomes deverão ser postos na substituição: 5.ª se tendo o Juiz de Paz de convidar, na fórma do Artigo 4.º, hum



numero de Supplentes igual ao dos Eleitores originarios, acontecer que o não possa fazer por haverem tantos Supplentes empatados, que excedão ao numero preciso, deverão ser convocados todos os empatados, e na occasião da formação da Junta, de que trata o Artigo 8.º, sorteados os que hão de prefazer o numero; ou se este sorteio deve ser feito antes que o Juiz de Paz convoque os Supplentes: 6.ª se os empatados, que não forem designados pela sorte para completar o numero de Supplentes, estão sujeitos á multa imposta no Artigo 126, § 5.º, N.º 2. E convindo, para que a citada Lei seja uniformemente executada em todo o Imperio, não só esclarecer aquellas questões, mas ainda a que poderá suscitar-se sobre a formação da Mesa de Qualificação nas Parochias, em que todos os Eleitores tenham fallecido, ou se achem ausentes: Hei por bem, Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado, a que pertencem os Negocios do Imperio, Declarar o seguinte:

1.º Que devem para o acto das Eleições reputar-se como verdadeiras Parochias os Curatos independentes, cujos Capellães Curas, embora não sejam collados, nem recebem congruas dos Cofres Publicos, forem nomeados pelo Prelado da respectiva Diocese com todas as attribuições, que competem aos Parochos propriamente ditos, porque taes Curatos não estão na razão das Capellas Curadas filiaes, dependentes das Parochias, com que formão hum só corpo; e além disto, considerando a Lei a divisão ecclesiastica como base das operações eleitoraes, sem que contemple a posição do Pastor, que preside em cada huma dessas divisões, desde que, como no caso figurado, a divisão he completa, que he o que exige a Lei, deve-se em cada Curato assim dividido, e independente, praticar todos os actos, que são ordenados em cada Parochia.

2.º Que no caso de comprehender a jurisdicção de Paz de huma Parochia parte do territorio de outra, serão as listas, tanto para Vereadores, como para Juizes de Paz, recebidas na Mesa Parochial do votante; devendo a mesma Mesa apurar as listas communs ás Parochias do Municipio, que forem relativas á eleição dos Vereadores, e remetter á da jurisdicção civil do votante as que disserem respeito á eleição dos Juizes de Paz: porque, como a votação segue a Qualificação, e esta comprehende todos os habitantes da Parochia, que tenham os requisitos da Lei,

qualquer que seja a jurisdição civil, a que pertença, he claro que ninguem pôde votar em huma Parochia diferente daquella a que pertence, sem que a isto obste o preceito da Lei, que tornou pessoal a votação; porque sendo a Mesa Parochial a competente para receber os votos dos Parochianos respectivos, he igualmente claro que reputão-se haver votado pessoalmente os que, sendo de jurisdição civil de outra Parochia, hajão dado suas listas perante a Mesa da de que são freguezes, ainda que taes listas tenham de ser remettidas, e apuradas em outra Mesa por conterem votos de autoridade estranha á Parochia, onde são apresentadas.

3.º Que no caso de ter havido suppressão de huma, ou mais Parochias, deverão os dous Eleitores, e os dous Supplentes, que na fórma do Artigo 5.º tem de compor a Junta de Qualificação, ser tirados somente d'entre os Eleitores, e Supplentes da Parochia subsistente, isto he, daquella a que se tiver encorporado o territorio das extinctas; porque além de dever supportar-se a Parochia subsistente mais importante do, que as supprimidas, tanto em povoação, como em Eleitores, e votantes, accresce que, deixando de subsistir os Vereadores, e Juizes de Paz do Municipio, e Districto, que se encorporão em outros, de modo que seus habitantes ficão sujeitos ás Autoridades do Municipio, e Districto, a que assim forão encorporados, não ha fundamento para que o contrario se pratique a respeito dos Eleitores, e Supplentes, tanto mais quanto seria impossivel attender aos Eleitores da Freguezia extincta, que fosse encorporada a diversas por se não offerer meio algum de distribuir por estas os Eleitores daquella.

4.º Que quando o empate de votos de alguns Eleitores obste ao conhecimento do menos votado da primeira turma, e do mais votado da segunda, bem como á divisão destas, e se recorra á sorte entre os empatados presentes sobre os quaes versar a duvida, marcando-se assim o lugar em que seus nomes deverão ser collocados, porque não só em geral, mas ainda pela disposição do Artigo 115 da Lei, a sorte he o recurso mais apropriado para cortar por occurrencias semelhantes.

5.º Que acontecendo não se poder fazer a convocação do numero exacto de Supplentes determinado no Artigo 4.º, por haverem tantos empatados, que excedão ao numero dos Eleitores, se recorra tambem á sorte entre os